

PROJETO DE LEI 3.034/2004¹

1. Síntese da Matéria: o projeto em análise autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados.

2. Análise: tendo em vista se tratar de indenização a ser prestada em parcela única, a despesa não se enquadra como obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF), não se aplicando as exigências do normativo. Nos termos da LDO, entretanto, deve ser exigida a estimativa do impacto.

O montante proposto de indenização é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa e de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família. Segundo a Exposição de Motivos, o montante a ser gasto pela União com a aprovação da proposta deverá se restringir a aproximadamente 1346 pessoas (ou 382 famílias), ocupantes de imóveis residenciais da União. Dessa forma, a exigência de estimativa encontra-se atendida.

Assim como o Projeto de Lei, as duas (02) emendas apresentadas junto a CFT permitem a estimativa de impacto.

O PL prevê que o pagamento das indenizações seja efetuado a partir de dotações alocadas junto ao Ministério da Saúde (MS). Contudo, a indenização não se configura como atribuição da Pasta e não se coaduna com a programação do Órgão, além de não se enquadrar como "ações e serviços públicos de saúde" para fins do que dispõe a Lei Complementar nº 141, de 2012. Dessa forma, conflita com o art. 4º da Lei nº 4.320/64, que determina que a lei de orçamento deve compreender todas as despesas próprias dos órgãos.

3. Dispositivos Infringidos: art. 4º da Lei nº 4.320/44

4. Resumo: a proposta cria despesa/indenização a ser paga em parcela única, estimada a partir dos valores e da quantidade de beneficiários previstos na Exposição de Motivos. Entretanto, determina a alocação da programação do MS. Com a emenda de adequação técnica que transfere a despesa a órgão competente, o PL nº 3.034/20224 e as duas (02) emendas apresentadas na CFT apresentam compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 8 de agosto de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2463682>